

**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

PREGÃO ELETRÔNICO: 0001/2020

A DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ. 04.027.894/0001-64, com sede na Rua São Paulo, nº 31, Vila Belmiro, Santos – SP, CEP.: 11.075-330, por seu representante abaixo assinado vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. S^a, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro desta Prefeitura que optou por desclassificar a Recorrente na disputa pelo ITEM 06, conforme será demonstrado a seguir.

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - **Tel. / Fax.:** (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - **Tel. / Fax.:** (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do pregão eletrônico 0001/2020, instaurado para **o Registro de Preços para Fornecimento de Medicamentos.**

Em 22/01/2020 foi realizado o certame eletrônico, não sendo esta distribuidora vencedora de nenhum medicamento.

Ocorre que, apesar de não ter sido classificada em 1º lugar no item 06, qual seja, NEOCOPAN COMPOSTO GTS 20ML – NEO QUÍMICA, em 03/02/2020, o Sr. Pregoeiro convocou esta Distribuidora para apresentação da documentação.

Seguindo sempre a praxe de agilidade, **no mesmo dia da convocação (03/02/2020), a qual fora recebida por e-mail**, liberamos os documentos necessários para análise do Sr. Pregoeiro, conforme pode ser constatado no código de **OI753538382BR** o qual, inclusive, foi entregue nesta Prefeitura em 06/02/2020, cumprindo o prazo de 5 dias úteis contido no item 9.2 do referido edital:

OI 753 538 382 BR



Postagem	Objeto saiu para entrega ao destinatário	Entregue
03/02/2020	06/02/2020	06/02/2020
06/02/2020 17:14 SAO CARLOS / SP	Objeto entregue ao destinatário	
06/02/2020 12:22 SAO CARLOS / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário	
06/02/2020 05:00 INDAIATUBA / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em INDAIATUBA / SP para Unidade de Distribuição em SAO CARLOS / SP	
05/02/2020 15:53 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em INDAIATUBA / SP	
04/02/2020 11:43 Santos / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Santos / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP	
03/02/2020 21:16 Santos / SP	Objeto postado após o horário limite da unidade Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil	

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique [aqui](#) para saber mais

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#) [Suspender Entrega](#)

Ora, mesmo diante de todo o compromisso desta distribuidora, o Sr. Pregoeiro se apegou ao seguinte detalhe:

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - **Tel. / Fax.:** (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - **Tel. / Fax.:** (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

“9.9. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, SENDO ESTE NOTIFICADO POR E-MAIL E/OU VIA CHAT PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 9.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.

9.9.1. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.”

Ainda que a licitante tivesse desacompanhado o e-mail a própria Administração se comprometeu em manter as atualizações no site para acompanhamento, conforme pode ser notado abaixo:

“9.9.2. Caso não seja possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site www.licitacoes-e.com.br.”

Todavia, em momento algum o site demonstra a classificação para envio do documento. Pelo contrário, apenas a desclassificação:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 05/02/2020-16:00:53

Fornecedor DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA

Observação 9.9 Não manifestou interesse no prazo.

Conforme todo o acima exposto, o objetivo da licitação é o alcance do menor preço, sendo certo que a Administração não deveria ter se apegado a detalhe meramente formal, sendo certo que seu objetivo final foi cumprido, qual seja, do envio do documento da classificada subsidiária dentro de 05 dias úteis.

II – DO DIREITO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com cláusula 11.2. do edital:

“11.2. Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.”

Tendo em vista a manifestação de recurso apresentada em 05/02/2020, o prazo para tal direito finda-se em 10/02/2020.

II.II – A LEGISLAÇÃO VIGENTE PERMITE O SANEAMENTO DE VÍCIOS NAS PROPOSTAS

Como visto, infelizmente, uma vez mais imperou o apego ao formalismo, a burocracia que gera custos sociais e tanto emperra o Brasil de se desenvolver no ritmo das demais nações.

A vítima desse excesso foi a Recorrente, que fora sumariamente eliminada da disputa sem qualquer justificativa plausível, já que como esclarecido, bastaria que Sr. Pregoeiro concedesse a oportunidade de realizar a correção do documento de acordo com a necessidade da Prefeitura.

Nesse aspecto, o conjunto legislativo não apenas permite, como também recomenda que o Pregoeiro tome medidas que priorizem e fomentem a competitividade entre os licitantes.

Sobretudo no pregão, cuja modalidade, sabemos, foi instituída para as contratações que exigem celeridade e menos apego a formalismos exacerbados. **Tanto é que se conferiu ao Pregoeiro certas prerrogativas voltadas,**

quando possível, a sanar erros que não comprometam o interesse da administração.

Tal previsão regulamentar veio na mesma linha adotada na Lei Geral de Licitações, Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 43... § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao desclassificar a Recorrente, o Pregoeiro não decidiu de forma razoável e eficiente, vez que não atendeu o art. 3º da Lei 8666/93 que prevê que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, já que arrematou os medicamentos com valores superiores aos que seriam ofertados por esta Distribuidora.

Isso porque, deveria primar pela ampliação da disputa e não simplesmente tirar a Recorrente do “certame”, notadamente porque sua manutenção na disputa em nada prejudicaria o interesse dos demais concorrentes, muito menos violaria o interesse público.

Acerca do Princípio da Razoabilidade¹, é mister trazer a baila o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 29. ed. 2004. p. 92.

Vê-se, portanto, que há no ordenamento jurídico brasileiro enorme arcabouço legal permitindo - e até mesmo recomendando - que se permita ao concorrente a chance de regularizar seus documentos.

Na perspectiva do que prevê o Edital, bastaria o simples recebimento dentro de 05 dias úteis da referida documentação, o que de fato ocorreu. Desta maneira, as formalidades exigidas pelo Sr. Pregoeiro não condizem com o objetivo de alcance do menor preço, uma vez que sua rigurosidade está atrapalhando o bom desenvolvimento do certame.

Pelo exposto, resta claro que a desclassificação da Recorrente foi precipitada, merecendo reforma para permitir que a mesma sane sua proposta e avance para as etapas ulteriores, por se tratar de medida que melhor reflete a Lei Pátria.

II.III – ANÁLISE DO TEMA NA VISÃO DA JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O entendimento delineado nas linhas acima é refletido na jurisprudência, segundo a qual eventuais equívocos na formatação do certame podem ser corrigidos a qualquer tempo, por intervenção do pregoeiro que, se vale de instrumentos modernos de comunicação que uma interface direta com os concorrentes, livre de formalismo burocrático.

Pois bem.

juridico@dupatri.com

É com base nessa rotina vivenciada pelo Pregoeiro e visando conferir maior dinamismo na relação poder público e particular é que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1170/2013 (Rel. Ana Arraes, j. 15.05.2013), entendeu que **“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações”**

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente”-

Em outro julgado, o Tribunal de Contas da União perfilhou o mesmo entendimento, in verbis:

“Enunciado - É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Excerto

Voto:

4. No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório:

a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores às propostas da empresa vencedora do certame -, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;

[...]

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa [vencedora], que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa [representante], indevidamente desclassificada [...].

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

9. A sobredita irregularidade ainda se agrava diante do fato de que, apesar da aparente falha cometida pela empresa [representante] no registro, em campo próprio, da marca do produto para alguns dos itens dos grupos 9 e 10, as descrições detalhadas dos mesmos itens são praticamente idênticas àquelas constantes da proposta da empresa [vencedora], [...], sendo essa mais uma circunstância que deveria ter sido considerada pelo pregoeiro a fim de realizar a já citada diligência”.

(Acórdão 3615/2013, rel. Valmir Campelo, j. 10.12.13) - grifos nossos

Infere-se dos precedentes supracitados que não só a Lei, mas também a Jurisprudência tem assentado a possibilidade de a Administração Pública, por intermédio do Pregoeiro, **SUPRIR IRREGULARIDADES FORMAIS DE PROPOSTAS QUE NÃO COMPROMETAM À LISURA DA LICITAÇÃO NEM CONFLITEM COM O INTERESSE PÚBLICO**, o que se deduz que a decisão ora

recorrida deve ser revista para viabilizar à Recorrente a participação nas etapas seguintes do certame.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer que seja julgado PROCEDENTE o recurso interposto, para que haja a reconsideração da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, a fim de que a proposta da Recorrente seja classificada, uma vez que cumpriu com o objetivo final de recebimento desta dentro do prazo de 05 dias uteis.

Caso isso não ocorra, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
P. deferimento

Santos, 07 de fevereiro de 2020

IRINEU MANOEL SILVA
PROCURADOR

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - **Tel. / Fax.:** (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - **Tel. / Fax.:** (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304